



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 274/XXIII/2023**

**2023.06.28**

O presente decreto-lei procede à criação da entidade pública empresarial Museus e Monumentos de Portugal (Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.), sucedendo à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) na missão, nas atribuições, no património e nos recursos humanos nos domínios da (a) conservação, restauro, proteção, valorização e divulgação das coleções nacionais e do património cultural móvel, (b) gestão dos museus, monumentos e palácios nacionais; e (c) execução da política museológica nacional.

Com efeito, a reorganização da DGPC constitui um dos objetivos do Programa do XXIII Governo Constitucional para a área da cultura, tendo como primeira consequência a implementação de um novo modelo de gestão dos museus, monumentos e palácios, cuja importância estratégica para o desenvolvimento cultural, social e económico do país importa reconhecer e consagrar.

Os últimos anos demonstraram o desajustamento do atual modelo organizacional e de gestão da DGPC, o qual constitui hoje um travão ao seu desempenho global e ao cumprimento de estratégias de alcance plurianual alicerçadas na qualidade da oferta e das experiências de fruição do património cultural, que permitam responder com eficácia às constantes dinâmicas de mudança e aos desafios da contemporaneidade.

Justifica-se, assim, a introdução de práticas de gestão inovadoras que agilizem o cumprimento da missão destes museus, monumentos e palácios, conferindo-lhes maior autonomia funcional, possibilitando a renovação das equipas, a eficiente gestão dos recursos e do respetivo património, bem como a valorização do seu elevado potencial cultural, educativo, científico e turístico.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

O novo modelo de gestão deverá promover a produção de conhecimento, a conservação e valorização das coleções nacionais, a requalificação dos museus, monumentos e palácios, a par de uma oferta de programação cultural de excelência, capaz de fomentar o envolvimento de públicos e mecenas e a participação alargada do tecido social e empresarial, contribuindo, assim, para a qualidade de vida das cidades, a conservação das paisagens culturais e a projeção internacional do património cultural português.

A continuidade territorial deste conjunto de museus, monumentos e palácios representativos da excepcional relevância patrimonial da herança cultural, que é fundamento da memória coletiva e fator de identidade nacional, constitui também um eixo central da política de cultura em matéria de salvaguarda e valorização das coleções nacionais, dos museus e do património cultural, seja num contexto de gestão de proximidade na relação com as comunidades locais, seja no âmbito de uma política de gestão nacional.

Assim, os museus com coleções nacionais e de referência internacional, assim como os palácios e os monumentos nacionais e património da humanidade passam a integrar a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E..

A esta nova entidade pública empresarial caberá gerir o conjunto de museus, monumentos e palácios, tendo em vista a sua progressiva autonomia administrativa e financeira e o exercício da sua missão, assente em princípios de serviço público e subsidiariedade imprescindíveis à viabilidade económica do novo modelo, mas também concretizando um planeamento plurianual com recurso a mecanismos de gestão que assegurem a melhoria da oferta, a internacionalização e acréscimo das fontes de financiamento.

A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., terá também como missão executar a política



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

museológica nacional e desenvolver a Rede Portuguesa de Museus, gerir a Coleção de Arte Contemporânea do Estado e promover a renovação do Laboratório José de Figueiredo, assumindo a responsabilidade de uma gestão cultural diferenciadora e apostando na conservação, comunicação e valorização das coleções nacionais e do património cultural que lhe é confiado.

Por fim, à Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., são também cometidas as competências em matéria de manutenção de instalações e equipamentos, de projeto e obra nos museus e monumentos sob sua gestão, bem como de salvaguarda, conservação, restauro e circulação do património cultural móvel, nos termos das bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovadas pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, e, ainda as decorrentes da Lei-Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, e das responsabilidades internacionais em matéria de salvaguarda do Património da Humanidade.

A criação da presente entidade pública empresarial objeto do presente decreto-lei foi antecedida de parecer da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual.

[Foi promovida a audição / Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Associação Portuguesa de Museologia, o ICOM Conselho Internacional de Museus-Portugal, o ICOMOS - Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios, o Conselho Nacional de Cultura, a Associação dos Arqueólogos Portugueses, a Associação Profissional de Conservadores-restauradores de Portugal, a Ordem dos Arquitetos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação Portuguesa de Arquitectos Paisagistas.]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação da Museus e Monumentos de Portugal, Entidade Pública Empresarial, adiante designada por Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E..

Artigo 2.º

Régime jurídico

- 1 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual
- 3 - São aprovados os Estatutos da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 4 - O presente decreto-lei e o anexo I constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Tutela

A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., está sujeita à tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, a exercer em conjunto e individualmente, nos termos dos seus Estatutos e do RJSPE.

Artigo 4.º

Missão

A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., tem por missão o cumprimento das obrigações do Estado nos seguintes domínios:

- a) Gestão dos museus, monumentos e palácios nacionais (MMP);
- b) Execução da política museológica nacional;
- c) Proteção, conservação e restauro, investigação, valorização e comunicação das coleções nacionais e do património cultural móvel.

Artigo 5.º

Âmbito da gestão

- 1 - Ficam sob gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., os MMP, constantes do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Ficam ainda sob gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., o Laboratório José de Figueiredo (LJF), a Coleção de Arte Contemporânea do Estado (CACE) e o Arquivo de Documentação Fotográfica, instalado no Forte de Sacavém.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Os museus indicados no anexo II do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, bem como o Museu D. Diogo de Sousa e o Museu dos Biscainhos, ambos em Braga, o Museu da Terra de Miranda, em Miranda do Douro, e o Museu do Abade de Baçal, em Bragança, ficam afetos às respetivas Direções Regionais de Cultura (DRC) até à sua efetiva transferência para os municípios.
- 4 - Não se verificando, até 31 de dezembro de 2023, a transferência para os municípios dos museus referidos no número anterior, os mesmo ficam sob gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., que assegura os procedimentos necessários à referida transferência.

#### Artigo 6.º

##### Imóveis afetos

- 1 - Ficam afetos à Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., a gestão dos imóveis identificados no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, a afetação ou desafetação de imóveis à Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.
- 3 - Os imóveis que estão afetos à Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., estão isentos do princípio da onerosidade.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos

- 1 - São órgãos sociais da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., o conselho de administração e o órgão de fiscalização.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 – São órgãos de natureza consultiva da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., o conselho consultivo e o conselho de curadores, com as competências fixadas na lei e nos Estatutos.

#### Artigo 8.º

##### Estrutura orgânica

- 1 - A estrutura orgânica da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., integra obrigatoriamente os diretores dos MMP, o diretor do LJF e o curador da CACE.
- 2 - A Comissão para a Aquisição de Obras de Arte para os Museus e Palácios Nacionais constituída ao abrigo do Despacho n.º 52/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 2, de 3 de janeiro, e a Comissão para Aquisição de Arte Contemporânea, criada pelo Despacho n.º 5186/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 27 de maio, são integradas na Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.
- 3 - Durante o ano de 2024, mantêm-se em vigor as composições das comissões referidas no número anterior, designadas pelo Despacho n.º 52/2023, de 3 de janeiro, e pelo Despacho n.º 619/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 9, de 12 de janeiro.

#### Artigo 9.º

##### Sucessão

- 1 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., sucede nas atribuições, direitos e obrigações da DGPC, nos domínios referidos no artigo 4.º, e das DRC nos domínios da gestão dos MMP, constantes do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e da execução da política museológica nacional.
- 2 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., na sua área de atuação, sucede à DGPC no âmbito de programas e projetos financiados por recursos financeiros da União Europeia, exceto no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., sucede à DGPC para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 205/2012, de 31 de agosto.
- 4 - A partir de 1 de janeiro de 2024, todas as referências feitas em atos legislativos ou regulamentares à DGPC consideram-se, na sua área de atuação, feitas à Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

#### Artigo 10.º

##### Exercício transitório de funções da Direção-Geral do Património Cultural

- 1 - As comissões de serviço dos atuais diretores dos MMP e do LJF, bem como da curadora da CACE, designada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2022, de 20 de maio, incluindo os cargos que estejam a ser exercidos em regime de substituição, cessam automaticamente com a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os referidos titulares de cargos mantêm-se em funções até à conclusão dos concursos previstos nos números seguintes e nos artigos 16.º e 17.º dos Estatutos.
- 3 - O conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., elabora, até 31 de janeiro de 2024, os termos e as condições dos procedimentos concursais de seleção dos diretores dos MMP, do diretor do LJF e do curador da CACE.
- 4 - Os procedimentos concursais de seleção devem ser abertos no prazo de 30 dias a contar da data prevista no número anterior.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

Trabalhadores

- 1 - Aos trabalhadores da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, demais legislação laboral, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e regulamentos internos, sem prejuízo do regime transitório previsto no artigo seguinte.
- 2 - O conselho de administração elabora e envia, para aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, regulamento interno de relações laborais, aplicável aos trabalhadores identificados no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte, bem como aos diretores, cargos de chefia ou equiparados.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de regulamentação daquelas matérias, ou outras, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 12.º

Regime transitório aplicável aos atuais trabalhadores da DGPC e das Direções Regionais de Cultura

- 1 - É aplicável à criação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., decorrente da extinção da DGPC e das DRC, o disposto no artigo 36.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público (RVP), aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, quanto à reafecção de trabalhadores, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e nos estatutos anexos.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - São definidos como critérios gerais e abstratos de seleção dos trabalhadores necessários à prossecução da missão e atribuições que se transferem para a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.:
- a) Os trabalhadores que pertencem ao mapa de pessoal da DGPC e se encontrem em exercício de funções nos domínios da missão e atribuições previstas nos artigos 4.º e 9.º:
    - i. Aqueles que exercem funções nos MMP referidos no anexo II e no LJF;
    - ii. Aqueles que exercem funções na Divisão de Comunicação e Marketing, integrada no Departamento de Modernização e Transição Digital da DGPC;
    - iii. Aqueles que exercem funções na Divisão de Gestão e Manutenção Técnica, integrada no Departamento de Estudos, Projetos e Obras da DGPC.
  - b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, os trabalhadores que pertencem aos mapas de pessoal das DRC, nos domínios das atribuições previstas nos artigos 4.º e 9.º, incluindo aqueles que desempenham funções nos MMP referidos no anexo II.
- 3 - Os trabalhadores referidos no número anterior transitam para a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., mantendo o vínculo de emprego público de que são titulares, nos termos do n.º 3 do artigo 244.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - Os trabalhadores referidos no número anterior devem optar, no prazo de 30 dias a contar desde a data de aprovação do regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo anterior:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a)* Pela manutenção do respetivo vínculo de emprego público, e conseqüente aplicação da legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, extinguindo-se esses postos de trabalho quando vagarem;
- b)* Celebrar contrato individual de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho, com conseqüente cessação do vínculo de emprego público.
- 4- A opção pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho referida na alínea *b)* do número anterior é feita mediante acordo escrito, o qual acarreta, para todos os efeitos legais, a cessação do contrato de trabalho em funções públicas, configura a celebração de novo vínculo jurídico-laboral com a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., e a inscrição no regime de proteção social da Segurança Social, quando o trabalhador esteja inscrito, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, no regime de proteção social convergente ou outro.
- 5- Aos trabalhadores referidos na alínea *b)* do n.º 3 é integralmente contabilizado, para todos os efeitos legais, designadamente para aferição de direitos decorrentes, quando aplicável, da antiguidade, progressão na carreira e avaliação de desempenho, o tempo de serviço prestado enquanto titulares de vínculo de emprego público.
- 6- Os trabalhadores referidos na alínea *a)* do n.º 3 mantêm o regime de proteção social que lhes seja aplicável à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 7- Caso os trabalhadores não exerçam a opção prevista no n.º 3, mantêm o respetivo vínculo de emprego público de que são titulares, nos termos da alínea *a)* do n.º 3.
- 8- Aos trabalhadores que não pertençam ao mapa de pessoal da DGPC e das DRC, que se encontrem em exercício de funções no âmbito das atribuições e nos serviços previstos no n.º 2 ao abrigo de mobilidade, cedência de interesse público ou exerçam outras funções com caráter transitório, não lhes é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 9- As situações a que se refere o número anterior, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se até ao respetivo termo ou ao termo que resulte de eventuais prorrogações decorrentes da legislação aplicável.
- 10- Na sequência da aplicação dos critérios previstos no presente artigo, o conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., elabora, em articulação com a DGPC e as DRC, no prazo de 60 dias a contar desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, as listas de transição de trabalhadores referidos no n.º 2.
- 11- Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, as listas referidas no número anterior são notificadas a cada um dos trabalhadores e tornadas públicas no sítio na internet da DGPC e das DRC, respetivamente, aplicando-se o disposto no artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, com as necessárias adaptações.
- 12- Os procedimentos concursais para as áreas referidas no n.º 2 mantêm-se válidos, sendo os lugares a prover os que lhe correspondem na nova orgânica.

#### Artigo 13.º

##### Atos de gestão transitórios

- 1 - Até 31 de dezembro de 2023, o conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., deve promover todos os atos necessários com vista a:
- Assegurar a gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.;
  - Colaborar com a DGPC e as DRC no processo de transmissão de gestão;
  - Analisar e assegurar a migração dos sistemas de informação necessários ao cumprimento da sua missão;
  - Apresentar a proposta de plano de atividades e orçamento até 30 de setembro de 2023;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Proceder a todas as diligências necessárias para garantir a plena continuidade da atividade dos MMP e o cumprimento da sua missão a 1 de janeiro de 2024;
- 2 - A DGPC e as DRC têm o dever de colaborar com o conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., prestando todo o apoio técnico e financeiro necessário.
- 3 - O conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., colabora com a DGPC, a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional e as Forças Armadas nos processos, em curso, relativos aos imóveis e espaços afetos à defesa nacional.

#### Artigo 14.º

##### Imóveis afetos à Presidência da República

Tendo em vista a realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado, no uso das suas atribuições constitucionais, a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., assegura a utilização pela Presidência da República do Palácio Nacional da Ajuda e do Paço dos Duques de Bragança.

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 78/2019, de 5 de junho.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor do dia seguinte ao da sua publicação.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - O disposto no artigo anterior e nos artigos 2.º a 4.º dos Estatutos da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., aprovados em anexo ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência

O Ministro das Finanças

O Ministro da Cultura



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º)

Estatutos da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza, denominação, duração e sede

- 1 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., é uma entidade pública empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., é constituída por tempo indeterminado.
- 3 - A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., tem a sua sede em Lisboa e instalações na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda.

Artigo 2.º

Objeto

A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., prossegue fins de interesse público e tem por objeto assegurar o cumprimento das obrigações do Estado nos seguintes domínios:

- a)* Gestão dos museus, monumentos e palácios nacionais (MMP);
- b)* Execução da política museológica nacional;
- c)* Proteção, conservação e restauro, proteção, investigação e valorização das coleções nacionais e do património cultural móvel.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Serviço público

- 1 - O serviço público prestado pela Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., compreende:
- a) A gestão dos Museus, MMP, bem como do Laboratório José de Figueiredo (LJF), de forma integrada e plurianual, permitindo a renovação da oferta, a qualificação dos serviços, a internacionalização das coleções nacionais e dos monumentos património da Humanidade;
  - b) A execução da política museológica nacional e promoção da função normativa dos MMP como instituições essenciais à garantia de preservação da qualidade de vida das cidades e à conservação das paisagens culturais;
  - c) A classificação e a inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural móvel, assegurando o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais móveis objeto de proteção legal;
  - d) A execução da política nacional de conservação e restauro do património cultural móvel, através do LJF, ou em parceria com instituições universitárias e com outros laboratórios, promovendo a sua inovação e afirmação nacional e internacional, em matéria de conservação e restauro de património cultural móvel e integrado;
  - e) A promoção do enriquecimento e da valorização das coleções nacionais, através da execução de programas de aquisição de obras de arte a incorporar nos MMP;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* A execução da política para a arte contemporânea, através do desenvolvimento e da gestão da coleção de arte contemporânea do Estado (CACE), do programa anual de aquisição de arte contemporânea, garantindo a democratização da fruição e a circulação de arte contemporânea no país, em articulação com a Rede Portuguesa de Arte Contemporânea;
- g)* A promoção da investigação sobre as coleções nacionais e o património cultural móvel classificado ou a classificar, bem como do respetivo conhecimento e comunicação junto de instituições, comunidades e territórios;
- h)* A promoção dos MMP, como instituições produtoras de conhecimento e da sua representatividade para a identidade nacional;
- i)* A colaboração com a autoridade do património cultural, nomeadamente, pela pronúncia nos procedimentos de ação e de inventariação de bens do património cultural móvel;
- j)* O acompanhamento do comércio de bens culturais, bem como os procedimentos relativos à exportação, expedição, importação e circulação de bens culturais, nos termos da lei;
- k)* O desenvolvimento da ciência da conservação, promovendo, assegurando e divulgando a investigação em conservação;
- l)* A salvaguarda da qualidade científica e técnica dos trabalhos de conservação e restauro dos bens culturais;
- m)* O desenvolvimento da Rede Portuguesa de Museus (RPM), tendo em vista a qualificação do tecido museológico nacional, a articulação com as redes nacionais e internacionais, a promoção e a credenciação dos museus, a descentralização da oferta cultural e o envolvimento dos públicos;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- n) O planeamento, o projeto e a execução das intervenções de requalificação, ampliação, conservação e restauro dos MMP, tendo em vista a consolidação e desenvolvimento de padrões elevados da teoria e prática museológicas, a qualidade da oferta e das experiências de fruição nos MMP;
  - o) A atualização das infraestruturas de comunicação e dos sistemas de gestão e informação dos MMP e do património cultural móvel, bem como no âmbito de funcionamento da RPM e de outros programas de transição digital;
  - p) A manutenção de espaços, instalações e equipamentos técnicos dos MMP;
  - q) A promoção da associação e participação de mecenas institucionais, a cooperação com outros agentes económicos e sociais e do maior envolvimento dos setores do turismo, da ciência e da educação na vida cultural das instituições;
  - r) A garantia da salvaguarda, gestão e atualização do inventário fotográfico dos bens culturais móveis, imóveis e integrados, bem como o seu acesso público, através do Arquivo de Documentação Fotográfico.
- 2 - As orientações setoriais, as obrigações, os objetivos, as metas qualitativas e quantitativas e a sua calendarização, bem como os meios e instrumentos para a sua prossecução constam de contrato-programa a celebrar com a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

#### Artigo 4.º

##### Poderes de autoridade

- 1 - Para a prossecução da sua missão, são conferidos à Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., os poderes para:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Instruir os processos e propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura, a expropriação de bens culturais móveis, nos termos das bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, e da Lei-Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto;
  - b) Suspender trabalhos ou intervenções em bens culturais móveis que estejam a ser realizados em violação das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;
  - c) Instruir e aplicar sanções em processo contraordenacional na sua área de atuação;
  - d) Utilizar e administrar os bens do domínio público que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade.
- 2 - Os trabalhadores da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., no exercício das suas funções, gozam dos poderes de autoridade do Estado necessários à prossecução da sua missão e previstos nas bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Capital estatutário

- 1 - O capital estatutário inicial da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., integralmente realizado pelo Estado, é de [...] milhões de euros.
- 2 - O capital estatutário pode ser aumentado ou reduzido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

## Capítulo II

### Órgãos

#### Artigo 6.º

### Órgãos

- 1 - Os órgãos sociais da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E, com as competências fixadas na lei e nos presentes Estatutos, são:
  - a) O conselho de administração;
  - b) O fiscal único ou conselho fiscal, nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 - Os órgãos de natureza consultiva da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E, são:
  - a) O conselho consultivo;
  - b) O conselho de curadores.

#### Artigo 7.º

### Conselho de administração

- 1 - O conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., é constituído por um presidente e dois vogais.
- 2 - Os membros do conselho de administração são nomeados nos termos do estatuto do gestor público (EGP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de duas renovações consecutivas.
- 3 - Aos membros do conselho de administração aplica-se o previsto no EGP.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

- 1 - Ao conselho de administração compete exercer todas as competências de gestão necessárias ao cumprimento da missão e dos objetivos da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., e em especial:
- a) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura os planos de atividades anuais e plurianuais, os respetivos orçamentos, bem como os demais instrumentos de gestão previsional legalmente previstos, assegurando a respetiva execução;
  - b) Submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura os documentos de prestação de contas, nos termos da lei;
  - c) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., incluindo sobre a criação, extinção ou modificação de serviços;
  - d) Definir a política de recursos humanos da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., exercendo todas as competências neste âmbito, incluindo a política de remuneração dos trabalhadores, dos diretores dos MMP e do LJF, e dos cargos de chefia e equiparados;
  - e) Designar os diretores dos MMP e do LJF, os titulares de cargos de chefia e equiparados da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.;
  - f) Proceder ao recrutamento dos trabalhadores da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E. e, sempre que se trate de recrutamento para os MMP e LJF, ouvindo os respetivos diretores;
  - g) Aceitar doações, heranças e legados;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Aprovar o seu regulamento interno;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da cultura.

2 - O conselho de administração pode delegar as suas competências nos seus membros e demais pessoal dirigente, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

#### Artigo 9.º

##### Presidente do conselho de administração

1 - Ao presidente do conselho de administração compete:

- a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;
- b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo das áreas das finanças e da cultura todos os atos que delas careçam;
- d) Representar a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;
- e) Exercer o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, nos termos da lei.

2 - O presidente do conselho de administração é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal que designar para o efeito.

3 - O presidente do conselho de administração é, por inerência, o presidente do Fundo para a Aquisição de Obras de Arte.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração reúne, pelo menos, semanalmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pelos dois vogais ou pelo órgão de fiscalização.
- 2 - O conselho de administração aprova na primeira reunião o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Vinculação

A Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., vincula-se pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração ou de quem para isso tenha competências delegadas.

Artigo 12.º

Órgão de fiscalização

- 1 - A fiscalização da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., compete a um conselho fiscal ou a um fiscal único, nos termos do disposto no artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual.
- 2 - O órgão de fiscalização é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.
- 3 - O órgão de fiscalização tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos, competindo-lhe especialmente:
  - a) Dar parecer sobre o relatório de gestão;
  - b) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
  - d) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
  - e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração.
- 4 - O órgão de fiscalização é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.
- 5 - Quando as funções de órgão de fiscalização sejam exercidas por um fiscal único, a nomeação deste recai entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, tendo o mandato a duração de três anos, renovável por uma única vez.
- 6 - A remuneração do órgão de fiscalização é fixada no despacho referido no n.º 4, atendendo ao grau de complexidade e de exigência inerente ao exercício do respetivo cargo e tendo em conta os critérios de classificação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E, fixados na resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do EGP.

#### Artigo 13.º

##### Conselho consultivo

- 1 - O conselho consultivo é o órgão de consulta do conselho de administração, ao qual compete dar parecer sobre todos os assuntos que o conselho de administração, ou o seu presidente, entenda submeter-lhe, nomeadamente, os planos de atividades anuais e plurianuais, as obras de requalificação e ampliação dos MMP, a credenciação de museus na RPM e a autonomia dos MMP.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - O mandato dos membros do conselho consultivo tem a duração de três anos, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram e tem a seguinte composição:

- a) Presidente do conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., que preside;
- b) Presidente do conselho diretivo do Património Cultural, I. P.;
- c) Por um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;
- d) Por um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;
- e) Por um representante da Associação de Municípios Portugueses;
- f) Três diretores de MMP, indicados pelos diretores dos MMP;
- g) Diretor do LJF;
- h) Um representante do ICOMOS - Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios;
- i) Um representante do ICOM - Conselho Internacional de Museus;
- j) Um representante da APOM – Associação Portuguesa de Museus;
- k) Um representante da Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal;
- l) Um representante da RPM;
- m) Um representante da Federação dos Amigos dos Museus de Portugal;
- n) Um representante da Comissão Cultura, Bens Culturais e Comunicações Sociais da Conferência Episcopal Portuguesa;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Presidente do Turismo de Portugal, I. P.;
  - b) Presidente do conselho diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
- 3 - O conselho consultivo reúne, pelo menos, duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples e constam de ata, tendo o presidente voto de qualidade.
- 4 - As reuniões do conselho consultivo são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a respetiva ordem de trabalhos.
- 5 - As demais regras de funcionamento do conselho consultivo são definidas pelo próprio conselho em regulamento próprio, o qual deve incluir a previsão da substituição dos seus membros em situações de falta ou impedimento.
- 6 - O exercício do cargo de membro do conselho consultivo não é remunerado, nem dá origem ao pagamento de quaisquer valores a título, designadamente, de abonos, suplementos, deslocações, ajudas de custo ou outros de natureza análoga.
- 7 - Os demais membros do conselho de administração e o órgão de fiscalização têm assento no conselho consultivo, sem direito de voto.

#### Artigo 14.º

##### Conselho de curadores

- 1 - O conselho de curadores é um órgão consultivo para a área do mecenato, competindo-lhe dar parecer sobre todos os assuntos que o conselho de administração considere submeter-lhe e, nomeadamente, sobre:
- a) A definição da política e estratégia da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., para o mecenato;
  - b) A política de aquisição de obras de arte;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) A política de cooperação com outros agentes económicos e sociais e, nomeadamente, sobre o envolvimento dos setores do turismo, da ciência e da educação na vida cultural das instituições.
- d) A angariação de mecenas institucionais;
- e) A angariação de mecenato para o Fundo para a aquisição de obras de arte, a criar por diploma próprio;
- f) A angariação de mecenas e de meios para a recuperação dos MMP, bem como do património cultural móvel.
- 2 - O mandato dos membros do conselho de curadores tem a duração de três anos, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram ou elegeram e tem a seguinte composição:
- a) Uma personalidade de reconhecido mérito indicada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, que preside;
- b) Presidente do Fundo para a aquisição de obras de arte, a criar por diploma próprio;
- c) Mecenas dos MMP e do LJF, cujos donativos anuais sejam iguais ou superiores a 100 mil euros;
- d) Presidente da *World Monuments Fund* Portugal;
- e) Presidente do Conselho Nacional da Diáspora Portuguesa.
- 3 - O conselho de curadores reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e as suas deliberações são tomadas por maioria simples e constam de ata, tendo o presidente voto de qualidade.
- 4 - As reuniões do conselho de curadores são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a respetiva ordem de trabalhos.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - As demais regras de funcionamento do conselho de curadores são definidas pelo próprio conselho em regulamento próprio, o qual deve incluir a previsão da substituição dos seus membros em situações de falta ou impedimento.
- 6 - O exercício do cargo de membro do conselho de curadores não é remunerado, nem dá origem ao pagamento de quaisquer valores a título, designadamente, de abonos, suplementos, deslocações, ajudas de custo ou outros de natureza análoga.
- 7 - Os membros do conselho de administração e o órgão de fiscalização têm assento no conselho de curadores, sem direito de voto.

### Capítulo III

#### Organização

#### Artigo 15.º

#### Estrutura orgânica

A estrutura orgânica da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., pode conter unidades funcionais, serviços e departamentos ou outros modelos de organização funcional interna.

#### Artigo 16.º

#### Diretores

- 1 - Os diretores dos MMP e o diretor do LJF, adiante designados por diretores, são nomeados por deliberação do conselho de administração, após procedimento concursal de seleção para o efeito.
- 2 - É celebrado com os diretores um contrato de trabalho em comissão de serviço nos termos previstos nos artigos 161.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O contrato de trabalho em comissão de serviço é celebrado para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.
- 4 - Os diretores têm autonomia programática e funcional e exercem as demais competências que lhes forem delegadas pelo conselho de administração.
- 5 - Os diretores dos MMP devem reunir entre si, pelo menos uma vez por ano, sobre todos os assuntos de interesse comum.
- 6 - Do relatório da reunião referida no número anterior deve ser dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da cultura e ao conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

#### Artigo 17.º

Curador da Coleção de Arte Contemporânea do Estado e Comissão para a aquisição de arte contemporânea

- 1 - O curador da CACE é responsável pela gestão da CACE, do seu depósito e respetiva documentação, permitindo a sua adequada conservação e investigação, bem como consolidar o acervo de arte contemporânea do Estado e definir uma estratégia clara para a sua comunicação e respetiva fruição em todo o território.
- 2 - O curador da CACE tem como missão:
  - a) Desenvolver uma política de aquisições de arte contemporânea que valorize o património artístico do Estado, estimule a criação artística nacional e acompanhe e reforce os núcleos de obras de artistas representativos da produção artística moderna e contemporânea nacional, bem como promova a articulação da CACE com as coleções dos museus de arte moderna e contemporânea nacionais;
  - b) Desenvolver uma política de fruição pública, circulação, preservação, conservação e comunicação da CACE;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Elaborar um plano anual de programação da CACE que a afirme em todo o território e promova a aproximação dos cidadãos à arte contemporânea;
- d) Definir uma estratégia de identidade e marca da CACE;
- e) Propor à ao conselho de administração a celebração de protocolos com entidades públicas ou privadas, designadamente para reforçar a representatividade da arte contemporânea portuguesa na imagem pública e quotidiano dessas entidades, para a constituição de parcerias e para a obtenção de mecenato e patrocínios.
- f) Desenvolver projetos educativos e pedagógicos a partir do acervo da CACE.
- 3- O curador da CACE é nomeado nos termos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior dos presentes estatutos.
- 4- É aplicável ao curador da CACE o disposto no n.º 4 do artigo anterior dos presentes estatutos.
- 5- A Comissão para a aquisição de arte contemporânea (CAAC) reúne mensalmente e tem por missão identificar e selecionar as obras de artistas plásticos contemporâneos, cuja incorporação na coleção de arte contemporânea do Estado se revele fundamentadamente adequada.
- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, a CAAC apresenta, até ao final de julho de cada ano, um relatório que discrimine, designadamente, a seguinte informação:
- a) Elenco das obras de arte, cuja aquisição pelo Estado seja considerada relevante no ano económico, tendo por referência as disponibilidades orçamentais previstas para o programa de aquisição de arte contemporânea portuguesa do Estado;
- b) Elementos identificativos do autor e da obra de arte, bem como reprodução gráfica da mesma;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Fundamentação técnica para a proposta de seleção de cada obra de arte, a qual terá em consideração, designadamente, o seu valor artístico e conceptual, bem como o potencial crítico, o diálogo com panorama artístico contemporâneo, a experiência profissional do artista, a coerência com o acervo de arte contemporânea do Estado e a sua relevância da obra na internacionalização da arte portuguesa contemporânea.
  - d) Estimativa de preço de cada obra de arte, com indicação dos pressupostos do respetivo cálculo;
- 7- O relatório previsto no número anterior é aprovado pelo conselho de administração e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 8- A CAAC é constituída por:
- a) Curador, que coordena;
  - b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura; e
  - c) Cinco membros, escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito cujo perfil seja considerado de relevância para a missão e as competências estabelecidas, a designar pelo conselho de administração, que fixa também a sua remuneração.

#### Artigo 18.º

Comissão para a Aquisição de Obras de Arte para os Museus e Palácios Nacionais

- 1 - A Comissão para a Aquisição de Obras de Arte para os Museus e Palácios Nacionais, adiante designada por Comissão, propõe a aquisição de bens culturais de excecional relevância patrimonial, considerados fundamentais para as coleções dos museus e palácios nacionais.
- 2 - Para a concretização da sua missão, compete à Comissão:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Identificar e sinalizar as obras de arte que, fundadamente, devam incorporar as coleções nacionais e analisar propostas de aquisição apresentadas pelos MMP;
- b) Proceder e envidar todos os esforços para angariar e captar mecenato, junto de indivíduos, empresas ou outras entidades, com o objetivo de permitir a aquisição das obras de arte por si identificadas e sinalizadas para incorporarem as coleções nacionais.

3 - A Comissão é constituída por:

- a) Presidente do conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., que preside;
- b) Diretor do Museu Nacional de Arte Antiga;
- c) Diretor do Museu Nacional do Azulejo;
- d) Diretor do Museu Nacional de Soares dos Reis;
- e) Diretor do Palácio Nacional da Ajuda.

4 - Os elementos da Comissão não auferem qualquer remuneração e deverão reunir sempre que necessário.

#### Capítulo IV

##### Avaliação, controlo e prestação de contas

##### Artigo 19.º

##### Instrumentos de gestão previsional

A gestão financeira e patrimonial da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., rege-se, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de atividades e orçamento anual e plurianual, incluindo o plano de investimento, com um horizonte de três anos;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Mapa de fluxos de caixa;
- g) Contrato-programa.

#### Artigo 20.º

##### Deveres de informação

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações, o conselho de administração envia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, os seguintes documentos para aprovação:
  - a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
  - b) A certificação legal de contas e o relatório do revisor oficial de contas;
  - c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.
- 2 - O conselho de administração envia trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, um relatório sucinto contendo a descrição da evolução da atividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efetuados para a sua correção.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O órgão de fiscalização envia trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura um relatório sucinto sobre a atividade desenvolvida e a situação económica e financeira da empresa.

Artigo 21.º

Receitas

- 1 - Constituem receitas da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.:
- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;
  - b) Os apoios atribuídos no âmbito do mecenato;
  - c) As provenientes da venda de bilhetes;
  - d) As provenientes da cedência temporária de espaços;
  - e) As provenientes da cedência para filmagens e captação de imagens;
  - f) As provenientes da exploração das lojas e da venda de publicações e material de merchandising;
  - g) As provenientes de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte;
  - h) As doações, heranças e legados;
  - i) As que resultem da remuneração de serviços prestados ao Estado ou a outras entidades públicas e as contrapartidas financeiras obtidas no âmbito de protocolos ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - j) As dotações regulares ou extraordinárias, subsídios, participações ou liberalidades atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - k) As provenientes de aplicações financeiras;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- l) As provenientes de subscrições, quotizações ou participações públicas;
  - m) O produto das coimas resultantes dos processos contraordenacionais;
  - n) Quaisquer outros rendimentos que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.
- 2 - A tabela de preços de bilheteira, bem como os regulamentos de cedência temporária de espaços e de cedência para filmagens e captação de imagens são aprovados pelo conselho de administração e submetidos a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 22.º

Documentos de prestação de contas

Os instrumentos de prestação de contas da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., a elaborar anualmente, com referência a 31 de dezembro de cada ano, são, designadamente, os seguintes:

- a) Relatório de gestão e contas do exercício;
- b) Certificação legal de contas;
- c) Relatório e parecer do órgão de fiscalização;
- d) Relatório de governo societário.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo II

(a que se refere o artigo 5.º)

Museus, Monumentos e Palácios Nacionais sob gestão da Museu e Monumentos de Portugal, E. P. E.

- a) Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves, em Lisboa;
- b) Convento de Cristo, em Tomar;
- c) Fortaleza de Sagres, em Vila do Bispo;
- d) Mosteiro de Alcobaça, em Alcobaça;
- e) Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
- f) Mosteiro dos Jerónimos e Capela de São Jerónimo, em Lisboa;
- g) Museu de Alberto Sampaio e extensão no Palacete de Santiago, em Guimarães;
- h) Museu de Arte Popular, em Lisboa;
- i) Museu de Lamego, em Lamego;
- j) Museu José Malhoa, em Caldas da Rainha;
- k) Museu Nacional da Música, em Lisboa;
- l) Museu Nacional da Resistência e da Liberdade, em Peniche;
- m) Museu Nacional de Arqueologia, em Lisboa;
- n) Museu Nacional de Arte Antiga, em Lisboa;
- o) Museu Nacional de Arte Contemporânea-Museu do Chiado, em Lisboa;
- p) Museu Nacional de Conímbriga, anteriormente designado como Museu



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Monográfico de Conímbriga - Museu Nacional, em Condeixa - a -Nova;

- q) Museu Nacional de Etnologia, em Lisboa;
- r) Museu Nacional de Machado de Castro, em Coimbra;
- s) Museu Nacional de Soares dos Reis e Casa-Museu Fernando de Castro, no Porto;
- t) Museu Nacional do Azulejo, em Lisboa;
- u) Museu Nacional do Teatro e da Dança, em Lisboa;
- v) Museu Nacional do Traje, em Lisboa;
- w) Museu Nacional dos Coches e Picadeiro Real, em Lisboa;
- x) Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo e Igreja das Mercês, em Évora;
- y) Museu Nacional Grão Vasco, em Viseu;
- z) Museu Rainha D. Leonor, em Beja;
- aa) Paço dos Duques, Castelo de Guimarães e Igreja de São Miguel do Castelo, em Guimarães;
- bb) Palácio Nacional da Ajuda e Museu do Tesouro Real, em Lisboa;
- c) Palácio Nacional de Mafra, em Mafra;
- dd) Panteão Nacional, em Lisboa;
- ee) Torre de Belém, em Lisboa.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Imóveis afetos à Museu e Monumentos de Portugal, E. P. E.

- a) Antigas Casas do Cabido e do Priorado da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e o respetivo claustro, onde está instalado o Museu de Alberto Sampaio e Palacete de Santiago;
- b) Antigo Convento da Madre de Deus, também designado por edifício do Museu Nacional do Azulejo;
- c) Antigo Convento de S. Francisco, na parte correspondente ao edifício do Museu Nacional de Arte Contemporânea – Museu do Chiado, em Lisboa/Casa Manuel Mendes, no Restelo;
- d) Antigo Paço Episcopal de Évora, também designado por edifício do Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo;
- e) Castelo de Guimarães;
- f) Convento de Cristo;
- g) Edifício da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves;
- h) Edifício da Casa-Museu Fernando de Castro;
- i) Edifício do antigo Paço Episcopal, também designado por edifício do Museu de Lamego;
- j) Edifício do antigo picadeiro real de Belém, também designado por edifício do Museu Nacional dos Coches;
- k) Edifício do Museu José Malhoa;
- l) Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- m)* Edifício do Museu Nacional de Arte Antiga;
- n)* Edifício do Museu Nacional de Etnologia;
- o)* Edifício do Museu Nacional de Machado de Castro e Igreja da Almedina;
- p)* Edifício do Museu Nacional dos Coches;
- q)* Edifício do Museu Nacional Grão Vasco;
- r)* Edifício do Museu Rainha Dona Leonor;
- s)* Edifício pavilhão da «Secção da Vida Popular» da Exposição do Mundo Português, também designado por edifício do Museu de Arte Popular;
- t)* Fortaleza de Peniche;
- u)* Fortaleza de Sagres;
- v)* Igreja das Mercês;
- w)* Igreja de São Miguel do Castelo;
- x)* Laboratório José de Figueiredo.
- y)* Loja dos Museus e Monumentos no Palácio Foz e armazém em Xabregas;
- z)* Mosteiro de Alcobaça;
- aa)* Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
- bb)* Mosteiro dos Jerónimos;
- cc)* Paço dos Duques de Bragança;
- dd)* Palácio Angeja-Palmela, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Traje e Parque do Monteiro-Mor;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- ee)* Palácio das Carrancas, também designado por edifício do Museu Nacional de Soares dos Reis e edifício Casa-Museu Fernando de Castro;
- ff)* Palácio do Monteiro Mor, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Teatro;
- gg)* Palácio Nacional da Ajuda;
- hb)* Palácio Nacional de Mafra;
- ii)* Torre de Belém.

{A13F1F3F74-0B53-4329-8480-551360BE3979} {A13F1F3F74-0B53-4329-8480-551360BE3979}





Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 275/XXIII/2023**

**2023.06.28**

A prioridade atribuída à reorganização da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), inscrita no Programa do XXIII Governo Constitucional, vem reconhecer a importância para o desenvolvimento do país das instituições responsáveis pela salvaguarda, conservação, gestão e comunicação do património cultural.

A atual DGPC criada pelo Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, na sua redação atual, sucede nas atribuições de dois anteriores institutos públicos: o Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., e o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P..

Decorridos mais de 10 anos, constata-se o desajustamento do modelo organizacional e de gestão implementado, excessivamente centralizado e fortemente condicionado na atividade e oferta de serviços com a qualidade exigida ao organismo de referência nacional e internacional para o prosseguimento das políticas na área do património cultural, situação que se pretende alterar.

A salvaguarda do património arquitetónico, arqueológico e imaterial, classificado ou em vias de classificação, sob tutela da área governativa da cultura, nos termos consagrados nas bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, bem como o papel de autoridade, normativo e de fiscalização decorrente, até aqui conferido à DGPC, constitui um desígnio estratégico e programático a assumir pelo novo organismo denominado Património Cultural, I. P., tendo em vista a necessária agilidade de atuação e eficácia de gestão do património cultural nacional, designadamente no âmbito da respetiva salvaguarda, valorização, divulgação e internacionalização.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Procede-se, assim, à criação do Património Cultural, I. P., organismo sob superintendência e tutela da área governativa da cultura com as atribuições de salvaguarda do património cultural, ao qual são afetos os monumentos, conjuntos e sítios, classificados como monumentos nacionais, considerados de excepcional relevância nacional, designadamente sés (ou antigas sés), mosteiros e conventos.

Ao Património Cultural, I. P., são confiadas as atribuições em matéria de salvaguarda e conservação dos bens patrimoniais, classificados ou em vias de classificação, a elaboração de planos e projetos para a execução de intervenções e a respetiva concretização, apoio e acompanhamento técnico e fiscalização, missão a prosseguir em estreita articulação com outras entidades, designadamente as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P., as autarquias e outras entidades públicas e privadas.

Assim, à instituição do Património Cultural, I. P., corresponderá, de ora em diante, a uma maior flexibilidade que permita um novo posicionamento estratégico assente na maior eficiência das operações e na aplicação de normativos e padrões de referência, visando melhorias no funcionamento operacional dos serviços, a retenção de talento e a renovação dos seus recursos técnicos essenciais ao cabal cumprimento de uma missão fundamental e constitucional do Estado que consiste na gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro do património cultural e eixo fundamental da política da cultura, na convicção de que esta representa a garantia de preservação da qualidade de vida das cidades e das paisagens culturais e, assim, também do desenvolvimento cultural das comunidades e territórios.

[Foi promovida a audição / Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Associação Portuguesa de Museologia, o ICOM Conselho Internacional de Museus -Portugal, o ICOMOS - Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios, o Conselho Nacional de Cultura, a Associação dos Arqueólogos Portugueses, a Associação Profissional de Conservadores-restauradores de Portugal, a Ordem dos Arquitetos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação Portuguesa de Arquitectos Paisagistas.]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva lei orgânica no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Sucessão

1 - O Património Cultural, I. P., sucede:

- a*) Nas atribuições, direitos, obrigações e posição contratual da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), nos domínios da salvaguarda, conservação e restauro, investigação, valorização e divulgação dos bens que integram o património cultural imóvel e do património cultural imaterial;
- b*) Nas seguintes atribuições das Direções Regionais de Cultura (DRC) relativas:
  - i*) À gestão dos monumentos, conjuntos e sítios que lhe forem afetos nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do anexo I ao presente decreto-lei, e assegurar as condições para a sua fruição pelo público;
  - ii*) À pronúncia, nos termos da lei, sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação quanto aos imóveis previstos no n.º 2 do artigo 1.º do anexo I;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

iii) À participação, nos termos da lei, nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial.

- 2 - O Património Cultural, I. P., sucede nas competências, direitos, obrigações e posição contratual da DGPC e das DRC como beneficiários finais, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.
- 3 - O Património Cultural, I. P. sucede, na sua área de atuação, à DGPC no âmbito de programas e projetos financiados por recursos financeiros da União Europeia.
- 4 - Todas as referências feitas em atos legislativos ou regulamentares à DGPC consideram-se, na sua área de atuação, feitas ao Património Cultural, I. P.
- 5 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, as referências feitas à DGPC e ao diretor-geral da DGPC no Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, na sua redação atual, e pela Portaria n.º 1387/2009, de 11 de novembro, na sua redação atual, consideram-se feitas, respetivamente, ao Património Cultural, I. P., e ao presidente do seu conselho diretivo.

#### Artigo 3.º

##### Crítérios de seleção e de reafectação de pessoal

- 1 - É aplicável à criação do Património Cultural, I. P., o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e no regime de valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.
- 2 - São definidos como critérios gerais e abstratos de seleção dos trabalhadores necessários à prossecução da missão e atribuições que se transferem para o Património Cultural, I. P.:
  - a) O desempenho de funções na DGPC, nos domínios das atribuições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) O desempenho de funções na DGPC, no Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo e no Departamento de Modernização e Transição Digital com exceção da Divisão de Comunicação e Marketing e, ainda, na Divisão Jurídica e de Contencioso;
- c) O desempenho de funções nas DRC, nos domínios das atribuições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, incluindo o desempenho de funções nos monumentos, conjuntos e sítios e nos imóveis elencados no anexo à lei orgânica do Património Cultural, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, que procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, devem ser elaboradas pela DGPC e pelas DRC, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, listas de transição de trabalhadores referidos no número anterior em articulação com o responsável pelos processos de integração das DRC, previsto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, as listas referidas no número anterior são notificadas a cada um dos trabalhadores e tornadas públicas no sítio na internet da DGPC e das DRC, respetivamente, aplicando-se o disposto no artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, com as necessárias adaptações.
- 5 - Os trabalhadores que desempenhem funções nos monumentos e sítios arqueológicos previstos no n.º 2 do artigo seguinte transitam para o Património Cultural, I. P..
- 6 - Os trabalhadores abrangidos pelos números anteriores mantêm-se em funções no mesmo local de trabalho após a entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 7 - Os concursos de pessoal pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, no domínio das atribuições previstas no n.º 2, mantêm-se válidos, sendo os lugares a prover os que lhes corresponderem na nova orgânica.
- 8 - No prazo referido no n.º 3 do presente artigo, a DGPC e as DRC elaboram as listas de transição de pessoal que desempenham funções nos domínios das atribuições transferidas para as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P., no âmbito do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio.

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

- 1 - Os monumentos e sítios arqueológicos afetos às Direções Regionais de Cultura (DRC) que integram a lista constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, mantêm-se afetos às respetivas DRC, até à sua efetiva transferência para os municípios.
- 2 - Os monumentos e sítios arqueológicos indicados do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, ficam afetos à respetiva DRC ou à DGPC, até à sua efetiva transferência para os municípios.
- 3 - Não se verificando, até 31 de dezembro de 2023, a transferência para os municípios dos monumentos e sítios arqueológicos referidos nos números anteriores, os mesmo ficam sob gestão do Património Cultural, I. P., que assegura os procedimentos necessários à referida transferência.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 114/2012 e 115/2012, de 25 de maio.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 5.º, bem como a Lei Orgânica do Património Cultural, I. P., constante do anexo I ao presente decreto-lei, que entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência

O Ministro das Finanças

O Ministro da Cultura

A Ministra da Coesão Territorial



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Lei Orgânica do Património Cultural, I. P.

### Artigo 1.º

#### Natureza jurídica

- 1 - O Património Cultural, I. P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, com personalidade jurídica própria e dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estando sujeito à superintendência e à tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 2 - Está afeta ao Património Cultural, I. P., a gestão dos monumentos, conjuntos e sítios e dos imóveis identificados no anexo à presente lei orgânica, da qual faz parte integrante.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a afetação ou desafetação de imóveis ao Património Cultural, I. P., é feita nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.
- 4 - Os estatutos do Património Cultural, I. P., são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças e da cultura.

### Artigo 2.º

#### Jurisdição e sede

- 1 - O Património Cultural, I. P., tem jurisdição em todo o território nacional.
- 2 - O Património Cultural, I. P., tem sede no Porto e instalações na Ala Norte do Palácio Nacional da Ajuda.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Missão

- 1 - O Património Cultural, I. P., tem por missão assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da salvaguarda, investigação, conservação e restauro, valorização, divulgação e internacionalização do património cultural imóvel e imaterial.
- 2 - Para o cumprimento da sua missão, o Património Cultural, I. P., assenta a sua atuação nos princípios consagrados nas bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e demais legislação aplicável.
- 3 - Aplica-se ao Património Cultural, I. P., em tudo o que não estiver previsto no decreto-lei que aprova a presente lei orgânica, o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do Património Cultural, I. P.:

- a) Assegurar o inventário, a classificação, o estudo, a conservação, o restauro, a valorização e a divulgação do património cultural imóvel, integrado e imaterial bem como o sistema de georreferenciação do património cultural, em articulação com o cadastro de propriedade, os sistemas de informação e restantes inventários públicos;
- b) Propor a classificação de bens culturais imóveis, de interesse nacional e de interesse público, e a fixação das respetivas zonas especiais de proteção;
- c) Elaborar os planos, programas e projetos para a execução de obras de conservação e restauro, recuperação e valorização em imóveis afetos ao Património Cultural, I. P., bem como proceder à respetiva fiscalização ou acompanhamento técnico, assegurando a sua gestão e valorização.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Definir e difundir metodologias e procedimentos, no âmbito da salvaguarda e valorização dos bens culturais imóveis e da salvaguarda do património imaterial, bem como autorizar, acompanhar e supervisionar tecnicamente os projetos de intervenção em património cultural imóvel, nas áreas da salvaguarda, conservação e restauro;
- e) Autorizar, nos termos da lei, os planos, projetos, trabalhos, alterações de uso e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar em imóveis classificados, ou em vias de classificação, e pronunciar-se sobre os mesmos nas zonas de proteção dos imóveis que lhe estejam afetos, ainda que coincidam com zonas de proteção de outros imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como emitir diretivas vinculativas neste domínio;
- f) Participar, nos termos da lei, nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;
- g) Propor ou elaborar, nos termos da lei e no âmbito do património cultural arquitetónico e arqueológico, planos de pormenor de salvaguarda;
- h) Promover, quando necessário, a expropriação de bens culturais imóveis;
- i) Providenciar a salvaguarda e proteção integrada das paisagens culturais e dos jardins classificados com o património cultural arquitetónico e arqueológico;
- j) Estabelecer ou propor a constituição de reservas arqueológicas de proteção e promover a constituição de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos e assegurar o cumprimento do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos;
- k) Autorizar, nos termos da lei, a realização de trabalhos arqueológicos;
- l) Suspender trabalhos ou intervenções que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- m) Conservar, tratar, desenvolver e atualizar os arquivos documentais e as bibliotecas afetas, bem como os sistemas de informação para o inventário do património arquitetónico e arqueológico e assegurar o acesso do público a essa informação;
- n) Pronunciar-se sobre propostas de classificação de bens de interesse municipal apresentados pelos municípios;
- o) Fomentar e acompanhar a execução de atividades de cooperação com outras instituições públicas ou privadas e assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;
- p) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico, nomeadamente através de ações educativas e de formação;
- q) Dar cumprimento às recomendações das organizações internacionais de que Portugal é parte na sua área de intervenção e participar em projetos de investigação, encontros internacionais e outras ações para a internacionalização do património cultural português;
- r) Desenvolver políticas de captação de mecenato, no âmbito da sua intervenção;
- s) Promover e apoiar, com entidades externas, linhas de cooperação, através do estabelecimento de contratos ou da definição de projetos no âmbito da sua intervenção;
- t) Exercer, acessoriamente, atividades relacionadas com a sua missão e atribuições, nomeadamente a prestação de serviços de consultadoria ou assistência técnica, solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- u) Promover a atividade de conceção, divulgação editorial e de promoção na sua área de intervenção, em suportes distintos, assegurando os direitos de autor e editoriais;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- v) Promover a conceção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural e a respetiva identidade no âmbito da sua área de intervenção;
- w) Desenvolver e gerir o Sistema de Informação para o Património, bem como outros sistemas de informação e gestão do património cultural imóvel e imaterial;
- x) Certificar a qualificação de entidades públicas ou privadas, coletivas ou individuais, que exerçam atividades na área do património cultural imóvel, nos termos da lei;
- y) Promover a realização de estudos técnico-científicos relativos ao património arquitetónico, arqueológico, artístico e nas arqueociências, estabelecendo parcerias com outras entidades, nomeadamente universidades e centros de investigação.

#### Artigo 5.º

##### Órgãos

São órgãos do Património Cultural, I. P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único.

#### Artigo 6.º

##### Conselho diretivo

- 1 - O conselho diretivo é o órgão executivo do Património Cultural, I. P.
- 2 - O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vice-presidentes.

#### Artigo 7.º

##### Competências do conselho diretivo

- 1 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do Património Cultural, I. P.:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Propor as linhas de orientação e o plano estratégico para a execução das políticas nacionais nas áreas do património cultural arquitetónico e arqueológico e imaterial;
- b) Autorizar a execução de intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Aplicar as medidas preventivas e provisórias necessárias à proteção e integridade dos bens culturais imóveis;
- d) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o embargo administrativo ou a demolição de obras ou trabalhos em bens imóveis classificados de interesse nacional e de interesse público, ou em vias de classificação, bem como nas respetivas zonas de proteção, executados em desconformidade com a lei;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o deslocamento ou a demolição total de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- f) Exercer o direito de preferência sobre bens culturais imóveis;
- g) Emitir licenças de utilização de detetores de metais e de qualquer outro equipamento de deteção;
- h) Determinar aos detentores de bens culturais imóveis a realização de trabalhos ou obras necessárias para assegurar a respetiva salvaguarda e, em caso de incumprimento, a execução coerciva;
- i) Assegurar e coordenar a instrução dos procedimentos administrativos de classificação e inventariação;
- j) Dar orientações e emitir diretivas vinculativas no âmbito das competências instrutórias dos procedimentos de autorização e de licenciamento;
- k) Coordenar as ações educativas e de formação que incidam sobre a defesa, valorização e difusão do património cultural, nomeadamente de «Educação para o Património»;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- l) Mandar instruir e decidir os procedimentos de contraordenação previstos na lei e aplicar as coimas e sanções acessórias deles decorrentes;
- m) Celebrar acordos com os detentores de bens culturais com o objetivo de garantir a respetiva preservação e valorização;
- n) Celebrar protocolos de colaboração e contratos-programa com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou detentores de bens culturais, com vista à salvaguarda, conservação e restauro, valorização, divulgação e internacionalização do património cultural imóvel, bem como, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da cultura, a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de atos administrativos de classificação ou de inventariação, nos termos da lei;
- o) Propor os critérios e correspondentes tabelas devidas pela prestação de serviços, venda de produtos ou cedência temporária de espaços;
- p) Autorizar o acesso gratuito aos imóveis afetos, bem como, fundamentadamente, a cedência temporária de espaços a título gratuito e, ainda, a realização de filmagens e tomada de imagens;
- q) Aprovar a concessão de apoios financeiros ou outros incentivos a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por fim a conservação, a salvaguarda e a valorização do património cultural.

2 - Compete ao presidente do conselho diretivo:

- a) Presidir às reuniões do conselho diretivo, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o Património Cultural, I. P., em juízo e fora dele, e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Assegurar a representação do Património Cultural, I. P., em sede dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, planeamento e ordenamento territorial.
- 3 - O conselho diretivo pode delegar as suas competências nos seus membros e demais pessoal dirigente, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento do conselho diretivo

- 1 - O conselho diretivo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um vice-presidente.
- 2 - Nas votações não há lugar a abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 3 - As atas das reuniões são aprovadas e são assinadas pelos membros presentes, podendo os membros discordantes nelas exarar as respetivas declarações de voto.
- 4 - Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

#### Artigo 9.º

##### Fiscal único

- 1 - O fiscal único é o órgão de fiscalização do Património Cultural, I. P., responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial.
- 2 - O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 10.º

##### Organização interna

A organização interna do Património Cultural, I. P., incluindo o número máximo de unidades orgânicas nucleares e flexíveis, é a prevista nos seus estatutos, aprovados pela portaria referida no n.º 4 do artigo 1.º.

#### Artigo 11.º

##### Poderes de autoridade

1 - Para a prossecução das suas atribuições, são conferidos ao Património Cultural, I. P., os poderes para:

- a) Instruir os processos e propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura, a expropriação de bens culturais imóveis, nos termos das bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural;
- b) Suspender trabalhos ou intervenções em bens culturais imóveis que estejam a ser realizados em violação das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;
- c) Exercer a tutela contraordenacional na sua área de atuação;
- d) Utilizar e administrar os bens do domínio público que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade.

2 - Os trabalhadores do Património Cultural, I. P., no exercício das suas funções, gozam dos poderes de autoridade do Estado necessários à prossecução das suas atribuições e previstos nas bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, e demais legislação aplicável.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º

Receitas

- 1 - O Património Cultural, I. P., dispõe das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
- 2 - O Património Cultural, I. P., dispõe das seguintes receitas próprias:
  - a) A comparticipação e subsídios concedidos por organismos internacionais, no âmbito do plano de investimentos, programas e projetos;
  - b) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - c) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho, legalmente previstas;
  - d) As provenientes da venda de bilhetes;
  - e) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos pareceres, consultadoria e de apoio técnico;
  - f) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de atividades, da cedência de bens e da recolha ou cedência de imagens do património confiado à sua administração;
  - g) Os rendimentos provenientes dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
  - h) O produto de edições ou de reedições e de publicações de produtos relacionados com o património cultural arquitetónico e arqueológico;
  - i) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato;
  - j) As doações, heranças e legados;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- k) As provenientes das contraordenações previstas na lei de bases do património cultural;
- l) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.
- 3 - As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesa da Património Cultural, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte e serem aplicados em despesa.
- 4 - Os serviços prestados pela Património Cultural, I. P., são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 5 - A tabela de preços de bilheteira, bem como os regulamentos de cedência temporária de espaços e de cedência para filmagens e captação de imagens são aprovados pelo conselho diretivo e submetidos a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura.

#### Artigo 13.º

#### Despesas

- 1 - Constituem despesas do Património Cultural, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.
- 2 - As obras promovidas pelo Património Cultural, I. P., nos imóveis que lhe estão afetos estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.
- 3 - Os imóveis que estão afetos ao Património Cultural, I. P., estão isentos do princípio da onerosidade.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Património

O património do Património Cultural, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 15.º

Arquivo

Os arquivos documentais da DGPC e das DRC referentes às áreas da salvaguarda do património cultural e das intervenções em imóveis afetos, designadamente os processos de arqueologia, licenciamento, classificação e obras, são incorporados nos serviços do Património Cultural, I. P., sem prejuízo do previsto na lei sobre o acesso aos documentos administrativos e do estabelecimento de formas de utilização partilhada que venham a ser estabelecidas por acordo entre este organismo e entidades terceiras.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do anexo I)

Património cultural afeto ao Património Cultural, I. P.

- a) Antigo Convento e ruínas romanas de São Cucufate, na Vidigueira;
- b) Convento de São Bento de Cástris, em Évora;
- c) Estação Arqueológica do Freixo, Tongóbriga, em Marco de Canaveses;
- d) Gruta do Escoural, em Montemor-o-Novo;
- e) Igreja da Sé Velha, em Coimbra;
- f) Igreja de Miranda do Douro (antiga Sé) Concatedral, em Miranda do Douro;
- g) Igreja de Nossa Senhora da Assunção (antiga Sé de Elvas);
- h) Igreja de São Vicente de Fora e Mosteiro, em Lisboa;
- i) Igreja de Vilar de Frades, em Barcelos;
- j) Igreja do Mosteiro de Leça do Balio, em Matosinhos;
- k) Igreja e Convento de São Bento da Vitória, no Porto;
- l) Igreja e Mosteiro de Santo André de Rendufe, em Amares;
- m) Igreja Matriz de Caminha, em Caminha;
- n) Igreja Matriz de Freixo de Espada à Cinta, em Freixo de Espada à Cinta;
- o) Igreja Matriz de Torre de Moncorvo, em Torre de Moncorvo;
- p) Igreja, Mosteiro e Quinta de São Martinho de Tibães, em Braga;
- q) Mosteiro de Arouca, em Arouca;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- r) Mosteiro de Grijó, em Vila Nova de Gaia;
- s) Mosteiro de Pombeiro, em Felgueiras;
- t) Mosteiro de Santa Clara a Velha, em Coimbra;
- u) Mosteiro de São João de Tarouca, em Tarouca;
- v) Sé de Braga;
- w) Sé de Coimbra;
- x) Sé de Évora;
- y) Sé de Lamego;
- z) Sé de Lisboa;
- aa) Sé de Santarém;
- bb) Sé de Vila Real (Igreja de São Domingos), em Vila Real;
- cc) Sé de Viseu;
- dd) Sé do Porto;
- ee) Sítio Arqueológico de Miróbriga, em Santiago do Cacém;
- ff) Templo Romano de Évora;
- gg) Túmulo de D. Afonso Henriques (Panteão Nacional), Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;
- hh) Villa Romana de Milréu (Estói), em Faro
- ii) Outros imóveis:
  - i) Casa Allen e Casa das Artes, no Porto;
  - ii) Casa de Ramalde, no Porto;
  - iii) Forte de Sacavém;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- iv) Instalações do Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática (CNANS), em Xabregas;
- v) Instalações do Laboratório de Arqueociências (LARC), em Lisboa;
- vi) Instalações dos serviços no edifício do Palácio Nacional da Ajuda.

{A185D0E341-E974-45CB-80D1-4C162892BC89} {A185D0E341-E974-45CB-80D1-4C162892BC89}



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º.../...)

Património cultural a transferir para os municípios

- a) Capela de Nossa Senhora das Salvas ou das Salas, em Sines;
- b) Capela de São Frutuoso de Montélios, em Braga;
- c) Capela de São Pedro de Balsemão, em Lamego;
- d) Capela do Senhor das Barrocas, em Aveiro;
- e) Castelo de Campo Maior, em Campo Maior;
- f) Castelo de Castelo de Vide, em Castelo de Vide;
- g) Ermida de Nossa Senhora do Guadalupe, em Vila do Bispo;
- h) Ermida de Santa Clara, na Vidigueira;
- i) Fragas (ou Santuário) de Panóias, em Vila Real;
- j) Igreja da Atalaia, em Vila Nova da Barquinha;
- k) Igreja das Carmelitas, em Aveiro;
- l) Igreja de Algosinho, em Vimioso;
- m) Igreja de Cete, em Paredes;
- n) Igreja de Freixo de Baixo, em Amarante;
- o) Igreja de Gatão, em Amarante;
- p) Igreja de Mancelos e Adro, em Amarante;
- q) Igreja de Santa Clara, em Santarém;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- r) Igreja de Santa Maria de Aguiar, em Figueira de Castelo Rodrigo;
- s) Igreja de Santo Agostinho ou da Graça, em Santarém;
- t) Igreja de São Pedro, em Elvas;
- u) Igreja de São Vicente, em Abrantes;
- v) Igreja de Trofa do Vouga, em Águeda;
- w) Igreja do antigo Mosteiro de Santa Clara, em Vila do Conde;
- x) Igreja do Convento de São Francisco, em Portalegre;
- y) Igreja do Mosteiro da Flor da Rosa/Pousada, no Crato;
- z) Igreja do Salvador de Paço de Sousa, em Penafiel;
- aa) Igreja e Claustro do Convento de São Francisco, na Golegã;
- bb) Igreja e Mosteiro de Lorvão, em Penacova;
- cc) Igreja Matriz da Golegã, na Golegã;
- dd) Igreja Matriz de Meinedo, em Lousada;
- ee) Igreja Matriz de Sambade, em Alfândega da Fé;
- ff) Igreja Matriz de Setúbal (de São Julião), em Setúbal;
- gg) Igreja Matriz de Vila Nova de Foz Côa, em Vila Nova de Foz Côa;
- hh) Muralhas da Praça de Almeida, em Almeida;
- ii) Paços municipais (antiga Domus municipalis), em Bragança;
- jj) Palácio de São João Novo (anterior Museu de Etnologia do Porto), no Porto;
- kk) Ruínas da Cidade Velha de Santa Luzia, em Viana do Castelo;
- ll) Ruínas Romanas do Alto da Fonte do Milho, em Peso da Régua;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

*mm)* Torre, Capela ou Ermida de São Miguel -o – Anjo, no Porto;

*nn)* Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo – Capela de São Pedro, anexa à Igreja de São Nicolau, em Santarém.

{A185D0E341-E974-45CB-80D1-4C162892BC89} {A185D0E341-E974-45CB-80D1-4C162892BC89}